

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2020.00001221-5

**MINUTA** 

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por sua 1ª Promotoria de Justiça de Justiça, representada pela

Promotora de Justiça, **Ana Cristina Boni**, ora **CELEBRANTE**, e **Gabriel Luiz** 

Ortiz, brasileiro, casado, natural de Xanxerê/SC, nascido em 20/07/1987,

portador do RG nº 5.716.637 e inscrito no CPF nº 045.223.099-37, residente

na Avenida Getúlio Vargas, nº 586, apartamento 102, Centro, em Abelardo

Luz/SC, telefones (49) 99990-5441 e (49) 99943.0908, doravante denominado

**COMPROMISSARIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001221-5, têm

entre si, justo e acertado o seguinte;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força dos

artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil,

detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e

individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput,

da CRFB);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida

legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por

danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da

legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, versa em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]";

CONSIDERANDO que, segundo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, a área de preservação permanente caracteriza-se como uma "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil nº 06.2020.00001221-5, da 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz, instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental consistente na destruição de vegetação nativa em propriedade localizada na Rua Gustavo Roberto Gehlen, Chácara, Bairro Aparecida, em Abelardo Luz, por parte de Gabriel Luiz Ortiz, e adotar as providências necessárias visando a recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que, de acordo com o auto de infração ambiental nº 037139-A, em vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental na data de 06.11.2014, na Rua Gustavo Roberto Gehlen, Chácara, Bairro Aparecida, em Abelardo Luz, a guarnição constatou que o representado Gabriel Luiz Ortiz impediu a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa (Angico, Camboatã, Guamirim, etc.), através da



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

supressão e corte, bem como terraplanagem, em uma área de 390m² (trezentos e noventa metros quadrados), sem autorização do órgão ambiental competente;

**CONSIDERANDO** que em razão da ocorrência dos fatos, foi realizado termo de embargo da área supracitada até manifestação administrativa ou judicial (nº 32824-A), visto que no local estava sendo edificada uma residência por parte de Gabriel Luiz Ortiz;

**CONSIDERANDO** que ao representado Gabriel Luiz Ortiz foi aplicada a sanção administrativa de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da penalidade de obrigação de promover a recuperação ambiental;

CONSIDERANDO as informações do auto de constatação nº 33321/2020, datado de 03.01.2020, dando conta que a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no local, oportunidade em que verificou que não foi respeitado o embargo da área e tampouco foi efetuada a recuperação ambiental da área degradada;

**CONSIDERANDO** que as ações destinadas à proteção do meio ambiente <u>são imprescritíveis</u>, de forma que incumbe a Gabriel Luiz Ortiz a obrigação de reparar o dano levado a efeito ainda no ano de 2014;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de estipulação de medidas compensatórias em matéria ambiental, conforme previsto no Assento nº 001/2013/CSMP:

consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades: a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original; b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou sua prevenção;
 e d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro";

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, *caput*, do Assento nº 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, prevê a possibilidade de cumulação das medidas compensatórias, notadamente nos casos de "medida de compensação recuperatória" e "medida de compensação indenizatória";

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** com fundamento no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

#### 1. DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a compensação do ambiental causado na propriedade do COMPROMISSÁRIO Gabriel Luiz Ortiz, situada na Rua Gustavo Roberto Gehlen, Chácara, Bairro Aparecida, em Abelardo Luz.

# 2. DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO Gabriel Luiz Ortiz, neste ato, reconhece expressamente a sua responsabilidade pelo dano causado na propriedade situada na Rua Gustavo Roberto Gehlen, Chácara, Bairro Aparecida, em Abelardo Luz, diante da supressão e corte de vegetação nativa (Angico, Camboatã, Guamirim, etc.), sem autorização do órgão ambiental competente, em uma área de 390m² (trezentos e noventa metros quadrados).



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

### 3. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a protocolar junto a Polícia Miliar Ambiental de Chapecó Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), firmado por profissional habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo projeto deverá observar as seguintes condicionantes:

- (a) promover o plantio de, no mínimo, 100 (cem) árvores nativas, em especial das espécies que foram suprimidas (Angico, Camboatã, Guaramirim e Araucária);
- (b) que a área de compensação seja a mais próxima possível da área degradada, a fim de manter os ganhos ambientais do ecossistema local;
- (c) que a área de compensação não seja inferior a 780m² (setecentos e oitenta metros quadrados).

Parágrafo Único: No mesmo prazo, a providência indicada no caput desta cláusula deverá ser comprovada perante esta 1ª Promotoria de Justiça com a apresentação de cópia do referido plano e do respectivo comprovante do protocolo junto a Polícia Militar Ambiental.

**CLÁUSULA 4ª:** Caso a Polícia Militar Ambiental exija adequações no PRAD, compromete-se o **COMPROMISSÁRIO** a providencialas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tomar ciência da decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único: Uma vez homologado o PRAD, comprometese o COMPROMISSÁRIO a comprovar a execução do PRAD <u>no prazo máximo</u> <u>de 2 (dois) meses</u>, a partir da homologação pela Polícia Militar Ambiental.

CLÁUSULA 5ª: Como medida de compensação indenizatória pela supressão da vegetação nativa, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 10 (dez) parcelas, com vencimento todo dia 10 (dez), mediante boleto bancário que será entregue ao COMPROMISSÁRIO, com destinação ao



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, nos moldes do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

#### 4. DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 6ª: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas anteriores, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por compromisso descumprido.

CLÁUSULA 7ª: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

## 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 8<sup>a</sup>: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA 9**<sup>a</sup>: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Fica, desde logo, o presente cientificado de que este <u>Inquérito</u> <u>Civil será arquivado</u> em relação ao signatário e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo art. 49, §1º, do Ato nº 395/2018/PGJ.

Abelardo Luz, 29 de agosto de 2020.



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

[assinado digitalmente] **ANA CRISTINA BONI**Promotora de Justiça

GABRIEL LUIZ ORTIZ
Compromissário

Testemunhas:

**Karina Bampi Paludo** Assistente de Promotoria

Camila Recalcatti Piovesan Assistente de Promotoria